



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000536/2007-74
Recurso n° 162.815 Voluntário
A córdão n° **2201-00.879 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANK MATHIAS OTTO GRAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao Recurso Voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 12/15), com vistas a cobrança do valor R\$ 3.445,55, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, relativo ao ano-calendário 2004.

A fiscalização apurou omissão de rendimento do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Blumenau – ISSBLU, no valor de R\$ 52.439,63, e da Fundação Universidade do Contestado – UNC/MAFRA, no valor de R\$ 2.944,20.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente sua Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Inicialmente, esclarece que, tendo em vista o disposto no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 1999, o qual isenta do IR os proventos de aposentadoria do portador de doença grave, apresentou DIRPF retificadora, transferindo os rendimentos de sua aposentadoria, recebidos da ISSBLU, para rendimentos isentos e não tributáveis.

Contesta a observação feita pela autoridade lançadora de que “laudo médico fixa a data de início da moléstia” e assevera que o fisco não observou o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Cita também o Ato Declaratório nº 33, de 11 de novembro de 1993. Destaca que a doença (neoplasia maligna) foi diagnosticada em 09/09/1995, conforme indicado no laudo médico (fl. 23), portanto, anteriormente à concessão da aposentadoria, ocorrida em 01/08/2002.

Aduz, ainda, que só com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, é que o laudo necessariamente tem que se emitido por serviço médico oficial, mas que tal exigência limita-se às moléstias passíveis de controle.

No que respeita aos rendimentos oriundos da UNC/MAFRA, o interessado reconhece que os recebeu, todavia, alega que deixou de declará-los porque a fonte pagadora não cumpriu as determinações contidas na IN SRF nº 120, de 2000, pelo que foi induzido a erro pela fonte pagadora.

Diante do exposto, requer:

a) o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria, por ser portador de moléstia grave não passível de controle, desde 09/09/1995;

b) o direito de retificar sua DIRPF para a inclusão do rendimento recebido (da UNC/MAFRA) e não declarado, por descumprimento da lei pela fonte pagadora, a qual deve arcar com as conseqüências da omissão;

c) o cancelamento total da Notificação de Lançamento.

A 4ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC julgou integralmente procedente a exigência, conforme se extrai da íntegra do voto condutor do julgamento de primeira instância:

Conforme relatado, o interessado contesta a tributação de seus proventos de aposentadoria recebidos no decorrer do ano-calendário 2004, uma vez que é portador de neoplasia maligna, consoante atesta o laudo médico acostado à fl. 23, e que a doença foi diagnosticada em 09/09/1995, conforme indicado no referido laudo.

À vista do argüido e dos elementos constitutivos dos autos, ressalte-se, de pronto, que não assiste razão ao interessado. De se ver.

Como bem reconhece o interessado, com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, o laudo para o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portadores de doença grave, necessariamente tem que ser emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, consoante disposto em seu abaixo transcrito art. 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do **reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

(grifos acrescidos)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao regulamentar tal matéria, assim determina:

Art. 5º [...]

§ 1º A **concessão das isenções** de que tratam os incisos XII a XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

§ 2º **As isenções a que se referem os incisos XII a XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês de emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

[...]

(grifos acrescidos)

No caso que se apresenta, o laudo médico, à fl. 23, do qual se socorre o interessado, não foi emitido por serviço médico oficial federal, estadual ou municipal, não se enquadrando, portanto, nas determinações da legislação de regência.

Por outro lado, o laudo pericial de fl. 21, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Blumenau – ISSBLU, serviço médico oficial municipal, consigna a data de 17/02/2006 tanto para o “início da incapacidade” como para o “início da doença”.

Diante disso, apenas estão abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria recebidos pelo interessado a partir de 17/02/2006.

No que concerne à omissão dos rendimentos recebidos da UNC/MAFRA, o interessado admite que os recebeu, no entanto, alega que deixou de declará-los porque a fonte pagadora não cumpriu as determinações contidas na IN SRF nº 120, de 2000, pelo que teria sido induzido a erro pela fonte pagadora. Requer o direito de retificar sua DIRPF para a inclusão dos rendimentos recebidos da UNC/MAFRA, e não declarados, por descumprimento da lei pela fonte pagadora, a qual deveria arcar com as conseqüências da omissão.

Também nesse ponto, não assiste razão ao interessado.

A IN SRF nº 120, de 2000, a que se refere o impugnante dispõe sobre o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte. Nela, a única penalidade a que se sujeita a fonte pagadora, nos casos de falta de entrega do comprovante ou de fornecê-lo com inexatidões, é a multa de R\$ 41,43 por documento, prevista no art. 4º. A outra multa é a prevista no art. 5º e refere-se aos casos de prestação de informações falsas. O que não é o caso dos autos, uma vez que o contribuinte admite ter recebido os rendimentos.

O fato de a fonte pagadora não ter entregue ao beneficiário dos rendimentos o respectivo comprovante de rendimentos pagos, não o exime de oferecê-los à devida tributação na declaração de ajuste anual, tampouco das conseqüências por não tê-los incluídos na base de cálculo anual do imposto. Inexiste disposição de lei que atribua à fonte pagadora a responsabilidade pela omissão praticada pelo beneficiário dos rendimentos, razão pela qual é incabível eximi-lo dos efeitos da omissão por ele praticada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento constante na Notificação de Lançamento de fl. 12.

Intimado da decisão de primeira instância, Frank Mathias Otto Graf apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente que é portador de neoplasia maligna desde 09/09/1995, ano em que doença foi diagnosticada, conforme documentos acostados aos autos à fl. 23, razão pela qual seu provento não poderia ser alcançado pela tributação.

Pois bem, inicialmente convém trazer à baila o disposto no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

Em complemento, cita-se a IN/SRF nº 15/2001:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII a XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII a XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês de emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Pelo que se depreende da análise do excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste sentido, compulsando o Laudo Pericial emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores de Blumenau – ISSBLU (fl. 21), verifico, pois, que a concessão do benefício para fins de isenção foi de fato a partir do dia 17/02/2006, portanto, só a partir daí é que o contribuinte poderia se beneficiar da isenção.

Em que pese alegue o recorrente que a biopsia realizada em 09/07/1995 (fl. 68), diagnosticou a patologia, falece competência a este Colegiado manifestar-se sobre o entendimento técnico esposado pelo órgão responsável pela avaliação médica do recorrente.

Por fim, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, conforme Súmula CARF nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah

(Assinado Digitalmente)